



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 559/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 79/2025.**

EMENTA: **DISPÕE** sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão no âmbito do serviço público municipal, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão no âmbito do serviço público municipal, e dá outras providências

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 01/09/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/09/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

(Handwritten signature)

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

(Handwritten signatures)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

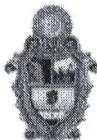
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
(...)
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da admissibilidade preliminar confirma que o Projeto de Lei nº 559/2025 é juridicamente viável quanto aos seus aspectos formais, observando o postulado fundamental da Separação dos Poderes.

A matéria regulamentada pelo Projeto versa diretamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e a organização administrativa para a concessão e gestão de benefícios. A competência para iniciar o processo legislativo sobre tais temas é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) estabelece, em seu Art. 59, I, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Adicionalmente, o Art. 80, II e VIII, da LOMAN confere ao Prefeito a competência para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Considerando que o PL 559/2025 trata da reestruturação da gestão de benefícios, afetando a folha de pagamento e os procedimentos de recursos humanos, sua iniciativa pelo Executivo (Mensagem 79/2025) está em estrita conformidade com a LOMAN e o princípio da Separação dos Poderes (CF, Art. 2º, e LOMAN, Art. 14). A ratificação desta iniciativa privativa pela CCJR é essencial, pois confere inatacabilidade à futura lei, prevenindo alegações de constitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa pelo Poder Legislativo na esfera de gestão administrativa e de pessoal do Executivo.

O Projeto de Lei apresenta plena legalidade material, pois seu conteúdo se alinha às mais recentes diretrizes da legislação federal sobre seguridade social e previdência, consolidando a autonomia municipal sobre a gestão de benefícios assistenciais.

O ponto central da propositura é a formalização da exclusão dos benefícios temporários (auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 3º do PL.

Essa disposição encontra suporte direto no Art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual determina que "Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula".

A formalização deste custeio pelo Tesouro Municipal é uma medida de prudência fiscal e legalidade previdenciária. O Art. 9º, § 2º, da EC 103/2019 estabeleceu que o rol de benefícios dos RPPS deve ser limitado a aposentadorias e pensão por morte.² Ao garantir que os benefícios temporários, que possuem natureza assistencial, sejam pagos pelo Tesouro e não pelo RPPS, o Município protege o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, garantindo que os recursos contributivos sejam aplicados exclusivamente nas finalidades típicas da previdência. Historicamente, o Município de Manaus já havia transferido o custeio desses benefícios para o Tesouro por meio da Lei nº 1.804/2013, e o PL 559/2025 finaliza essa adequação normativa, em vista da futura revogação da Lei nº 870/2005.

O Projeto de Lei demonstra coerência material ao vincular as regras de concessão de benefícios assistenciais aos parâmetros federais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para o Salário-Família (Art. 11 e Art. 12), o limite de remuneração para elegibilidade e o valor da quota mensal são atrelados ao que é estabelecido pelo RGP³S. Da mesma forma, o Auxílio-Reclusão (Art. 17) adota um limite de remuneração (R\$ 1.906,04, a ser atualizado pelos mesmos índices do RGP³S).

A adoção dos critérios do RGP³S é uma estratégia eficiente. Primeiramente, reforça o caráter assistencial, alinhando a legislação municipal ao entendimento constitucional que exige que o Auxílio-Reclusão beneficie dependentes de segurados de baixa renda. Em segundo lugar, a vinculação automática dos limites e índices (Art. 11, § 2º)⁴ elimina a necessidade de intervenção legislativa anual apenas para reajustar valores e limites, conferindo maior agilidade administrativa e mantendo o sistema atualizado em sincronia com a política nacional de seguridade social.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

3



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Noso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV - DO MÉRITO MATERIAL: CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL (EC 103/2019)

O Projeto de Lei apresenta plena legalidade material, pois seu conteúdo se alinha às mais recentes diretrizes da legislação federal sobre segurança social e previdência, consolidando a autonomia municipal sobre a gestão de benefícios assistenciais.

4.1. Desvinculação dos Benefícios Temporários do RPPS (Princípio da Segregação de Massas)

O ponto central da propositura, e o cerne de sua adequação constitucional material, é a formalização da exclusão dos benefícios temporários (auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão) do Regime Próprio de Previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Social (RPPS) do Município de Manaus, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 3º do PL.

Essa disposição encontra suporte direto no Art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 , o qual determina que "Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula".

Embora o Município de Manaus já tivesse transferido o custeio desses benefícios para o Tesouro por meio da Lei nº 1.804/2013 , o presente PL 559/2025 consolida e atualiza essa regra à luz da reforma constitucional de 2019. O Art. 9º, § 2º, da EC 103/2019 limitou o rol de benefícios dos RPPS estritamente a aposentadorias e pensão por morte. Ao garantir que os benefícios temporários, que possuem nítida natureza assistencial/não previdenciária (incapacidade temporária, dependência familiar, reclusão), sejam pagos pelo Tesouro por dotações orçamentárias específicas (Art. 3º), e não pelo RPPS, o Município:

Protege o Equilíbrio Atuarial: Impede o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, garantindo que as contribuições sejam usadas exclusivamente para as aposentadorias e pensões dos servidores.

Confere Segurança Jurídica: Alinha a legislação municipal de forma expressa e definitiva ao comando constitucional federal, evitando questionamentos futuros sobre a responsabilidade do RPPS por esses pagamentos, especialmente considerando a futura revogação da Lei nº 870/2005.

4.2. Coerência Material e Vinculação ao Regime Geral (RGPS)

O Projeto de Lei demonstra coerência material ao vincular as regras de elegibilidade e os valores de benefícios assistenciais aos parâmetros federais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantindo a equidade e o foco social.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Salário-Família (Arts. 11 e 12): O PL vincula expressamente tanto o limite de remuneração para elegibilidade quanto o valor da quota mensal ao que é estabelecido pelo RGPS. Esta vinculação é crucial, pois reforça o caráter assistencial do benefício, destinado a servidores de baixa renda, alinhando-se ao entendimento constitucional do auxílio. A adoção do teto do RGPS garante que o Município mantenha o benefício atualizado sem a necessidade de intervenção legislativa constante, conferindo agilidade administrativa (Art. 11, § 2º).

Auxílio-Reclusão (Art. 17): Da mesma forma, o Auxílio-Reclusão adota um limite de remuneração (R\$ 1.906,04, com atualização automática pelos índices do RGPS a partir de 2026). Essa exigência de baixa renda para o servidor recluso, cujos dependentes receberão o benefício, é uma exigência constitucional historicamente consolidada, assegurando que o benefício cumpra sua função social e assistencial.

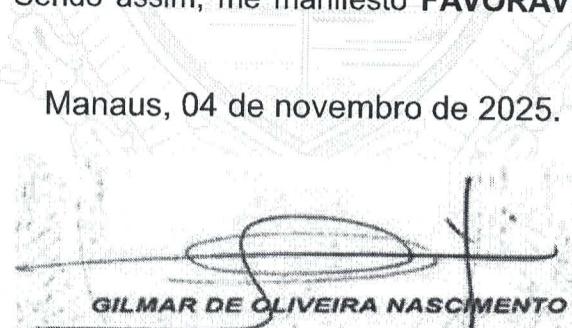
Em suma, a matéria do PL 559/2025 não apenas possui iniciativa adequada, mas seu mérito é plenamente legal e constitucional, pois formaliza a gestão de benefícios não previdenciários pelo Tesouro Municipal e adota critérios de elegibilidade socialmente justos e alinhados à legislação federal.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 559/2025.

Manaus, 04 de novembro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator